



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.002686/2006-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.547 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2020  
**Recorrente** A J G - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO VEDAÇÃO.

Comprovou-se nos autos que o contrato entre a Recorrente e a empresa contratante é de prestação de serviço e não de locação de mão-de-obra, o que não configura a vedação prevista no item “f” do inciso XII do art 9º da Lei nº 9.317/96.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE QUE EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.547 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.002686/2006-34

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-22.078, de 07 de maio de 2009, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 133, de 06 de outubro de 2006, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba que a excluiu do SIMPLES Federal.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo n.º 133, de 06/10/2006, de lavra do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/05/2002, ao argumento de que exerce atividades vedadas, nos termos do disposto no inciso V e na alínea "f" do inciso XII e XIII e § 4º, do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, que rege a sistemática.

2. A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Curitiba-PR. A referida representação foi instruída com os documentos de fls. 02 a 43.

3. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fls.51/55), onde alega em preliminar que sua exclusão não obedeceu aos trâmites do processo administrativo tributário para a apuração dos fatos, estabelecendo prazo de 30 dias a partir da data do recebimento do ADE para sua manifestação e defesa, violando o princípio constitucional do devido processo legal, previsto nos incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

4. No mérito, afirma fazer transbordo e manutenção em correias, mancais e rolamentos, ou seja, nos equipamentos utilizados para o transbordo e que a manutenção fica limitada à lubrificação, limpeza e eventual troca de alguma parte danificada, não havendo necessidade do concurso de profissional habilitado, equiparando-se às oficinas mecânicas. Transcreve Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que entende se aplica ao seu caso e faz menção à Lei 10.964, de 2004 que excetuou a restrição ao Simples às pessoas jurídicas que realizam serviços de manutenção.

5. Na sequência, afirma que a retenção de 11% de contribuição ao INSS, destacadas nas notas fiscais, é equivocada, uma vez que aos optantes pelo Simples não existe essa obrigatoriedade e, como sustentação, transcreve o artigo 3º da Lei n.º 9.317, de 1996.

6. Relativamente à cessão de mão de obra diz que a interpretação está equivocada e transcreve ementa do Acórdão proferido junto ao processo 13656.000358/99-38. Ataca a previsão existente para que o ADE gere efeitos retroativos ao argumento de que a Receita deveria ter indeferido sua opção à época, uma vez que possuía instrumentos para averiguar a regularidade da situação e que, ao admiti-la tornou o ato administrativo revestido de presunção de legitimidade. Mais uma vez se socorre de ementas de Acórdãos do Conselho

de Contribuinte. Ainda sobre o assunto, afirma que ao imputar efeitos retroativos ao ato de exclusão se estaria ferindo o princípio da irretroatividade da norma jurídica tributária do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, além de causar-lhe constrangimento ilegal. Transcreve os incisos XIII, XVII e XVIII do artigo 5º da lei maior.

7. Ao final, pede sua reinclusão na sistemática ou, caso não seja este o entendimento, que os efeitos ocorram a partir da data em que foi cientificada do mesmo.

A 2ª Turma da DRJ/CTA entendeu, pelo que consta no voto condutor do acórdão recorrido, que a contribuinte infringiu em 3 restrições a optantes do SIMPLES Federal, abaixo descritas e por isso julgou improcedente a manifestação de inconformidade :

1 - Prestou serviço de manutenção mecânica, elétrica e civil de máquinas e equipamentos de suas contratantes, atividade essa expressamente vedada a optantes do SIMPLES Federal por se tratarem de serviços que devam ser executados por engenheiros ou técnicos, profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;

2 – Firmou contrato de cessão de mão-de-obra, o que caracterizaria infração ao item “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

3 – Dentre as atividades no contrato de prestação de serviço estariam as atividades vedadas a optantes do SIMPLES Federal previstas no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, ou seja, execução de construção civil, própria ou de terceiros, como construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/05/2009 (e-fl. 83).

Irresignada com o r. acórdão, a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/06/2009 (e-fls. 88-97) onde refuta a acusação fiscal, alegando que o auditor fiscal do INSS ateve-se somente ao objeto social descrito no seu contrato social, não realizando a efetiva análise dos tipos de serviço prestados pela contribuinte, os quais seriam transbordo e manutenção de correias, mancais e rolamentos, ou seja, nos equipamentos utilizados para transbordo, e que o serviço de manutenção restringe-se à lubrificação, limpeza e eventual troca de alguma parte danificada, não necessitando dos serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Aduz que as retenções de 11% destacadas nas notas fiscais foram equivocadas, uma vez que optantes do SIMPLES não estariam obrigadas a tal retenção.

Refuta a acusação de que a atividade exercida era de cessão de mão-de-obra, que seria de prestação de serviço, e faz referência para dar suporte ao seu entendimento à decisão no processo 13656.000358/99-38, segundo o qual a diferença entre contrato de prestação de serviço e cessão de mão-de-obra ou locação de mão-de-obra, é que na prestação de serviços a contratada não tem obrigação de fornecer a mão-de-obra de uma pessoa específica, mas de alguma pessoa, e portanto não haveria pessoalidade nos obreiros cedidos, e que portanto não haveria impedimento à opção pelo SIMPLES.

Requer ao final o provimento do recurso, ou caso que se entenda pela exclusão que esta seja considerada a partir da ciência do ADE.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples Federal teve origem em Representação Administrativa formulada por Auditor da Previdência Social que constatou que no contrato social da Recorrente constava que o seu objeto social era o “transporte rodoviário de cargas em geral, serviços de reparação, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos e serviços de cargas, descargas e transbordos” atividades, em tese, vedadas a optantes do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 133, de 06 de agosto de 2006 (e-fl. 50), as vedações incorridas pela Recorrente que motivaram sua exclusão do SIMPLES Federal foram as descritas nos incisos V, XII item “f”, XIII e § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, abaixo transcritas:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

[..]

XII - que realize operações relativas a:

[...]

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros,

como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Vejamos cada uma delas.

Vedação do inciso V do art 9º:

O inciso V do art. 9º diz que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis, e segundo o § 4º, que execute obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Compulsando os autos verifico que não consta no contrato social, tampouco no contrato de prestação de serviço ou nas cópias de notas fiscais, que a Recorrente tenha exercido a atividade de execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Vedação do item “f” do inciso XII do art 9º:

Entendo que não se trata no presente caso de locação de mão-de-obra e sim prestação de serviço, pelos seguintes motivos:

(a) não se trata de contratação de quantidade específica de postos de trabalho ou de pagamento baseado em homens/hora como sói ocorrer no caso de cessão ou locação de mão-de-obra. O que consta no contrato acostado às e-fls. 14-15 é que a contratada, no caso a Recorrente, responsabilizar-se-ia pelo trabalho de carga e descarga de caminhões e vagões, bem como na manutenção mecânica, elétrica e civil dos equipamentos usados para boa consecução da tarefa contratada

(b) a Recorrente recebe como remuneração o valor correspondente a R\$ 0,62 para cada tonelada de material embarcado. Assim, não há quantidade definida de trabalhadores para execução do serviço contratado, e portanto deduz-se que a Recorrente poderia utilizar a quantidade de trabalhadores que entendesse suficiente para a realização dos serviços, o que a contratante exige é a boa execução dos trabalhos, sendo que qualquer falha no serviço contratado seria de inteira responsabilidade da Recorrente. Caso fosse de cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela supervisão e resultado do trabalho seria da própria Contratante.

(c) a contratação, treinamento e o que fosse necessário para a realização do serviço contratado seria de inteira responsabilidade da Recorrente.

Vedação do inciso XIII do art 9º:

A autoridade fiscal alega que a Recorrente, por executar os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos em geral, exige a atuação de engenheiro(s), e/ou tecnólogo(s), e/ou técnico de nível médio, cujas profissões são regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA e como esse é o serviço prestado pela Recorrente, incorreria na vedação a optantes do SIMPLES Federal.

Notadamente em atividades que exijam profissões regulamentadas como engenheiros, tecnólogos ou técnicos de nível médio, é que em tais atividades necessitam, obrigatoriamente, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica correspondente ao contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Não encontrei no contrato entre a Recorrente e a empresa Logibrás Indústria e Comércio Ltda, qualquer documento que indicasse a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, o que configuraria o efetivo exercício da atividade de engenharia, sendo tal anotação exigível pela Lei 6496/77, e que acarretaria vedação a opção pelo SIMPLES Federal.

E evidentemente não haveria que ser exigido da Recorrente prova negativa, isto é, que o serviço por ela prestado não exigiria o emprego de pessoal com profissão regulamentada. Caberia, isso sim, à autoridade fiscal o ônus de comprovar sua acusação de que a atividade exercida pela Recorrente exigiria a presença de engenheiro(s), e/ou tecnólogo(s), e/ou técnico de nível médio. Mas não consta dos autos qualquer documento para embasar a acusação fiscal.

Por derradeiro, está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros. Confira-se:

#### **Súmula CARF nº 57**

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 393-00.091, de 20/11/2008 Acórdão nº 393-00.054, de 22/10/2008  
Acórdão nº 393-00.021, de 30/09/2008 Acórdão nº 391-00.059, de 22/10/2008  
Acórdão nº 302-39.829, de 12/09/2008 Acórdão nº 302-39.602, de 20/06/2008  
Acórdão nº 301-34.801, de 16/10/2008 Acórdão nº 301-34.653, de 10/07/2008  
Acórdão nº 03-06.233, de 08/12/2008

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama